



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000906/2001-42
Recurso nº 145.817 Embargos
Acórdão nº **1401-00.451 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria AI - IRPJ e reflexos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WEB AIR ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando se constata obscuridade e contradição entre a decisão e os respectivos fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 107-08.612, da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, apenas para esclarecer que a exclusão a que alude a parte dispositiva do voto condutor, quanto ao IRPJ e à CSLL, limita-se às exigências decorrentes da falta de comprovação de despesas, devendo ser mantidos todos os lançamentos baseados na omissão de receitas oriunda de passivo não comprovado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Luciano Inocência dos Santos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela **Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT (RJ)**, já admitidos conforme despacho de **fls.514/515**, em que se alega existir suposta contradição no Acórdão nº 107-08.612, proferido pela Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (**fls.498/509**), nos seguintes termos, *in verbis*:

“Considerando que a decisão do Conselho deu “provimento parcial ao recurso para excluir as exigências de IRPJ e CSLL”.

Considerando que o relator da decisão, na condução de seu voto, determinou que embora canceladas as exigências de IRPJ e CSLL por erro de lançamento, prevalecesse as exigências do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o valor do passivo não comprovado (fls.508);

Considerando que o mesmo relator cita “tratando-se de omissão de receitas, prevalecem os lançamentos decorrentes de CSLL, PIS/PASEP e COFINS (fls.508).

Encaminhe-se ao CARF/1ª Seção, a título de embargos de declaração, para manifestação acerca da dúvida em relação à manutenção ou não do lançamento de IRPJ e CSLL sobre o valor do passivo não comprovado, contida no Acórdão nº 107-08.612.”

Os autos foram distribuídos com fundamento no art. 49, §7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

.....

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, **ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.***

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual se toma conhecimento.

O processo trata de autos de infração de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins), lavrados com fundamento em: (a) passivo não comprovado, no valor de R\$18.729,64; e (b) falta de comprovação efetiva de despesas, no valor de R\$57.555,66.

Com relação ao IRPJ e à CSLL, a Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes de início afastou as exigibilidades relacionadas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1997, em razão de a fiscalização ter considerado fatos geradores trimestrais, quando anual era a apuração do lucro:

“Conforme Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do ano-calendário de 1997, fls. 05/36, a fiscalizada optou pela apuração anual do lucro real, com recolhimentos mensais por estimativa. Nos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL a fiscalização considerou o regime de apuração trimestral. Há, portanto, erro na apuração da matéria tributável, no tocante aos fatos geradores considerados pelo fisco como ocorridos em 31/03/97; 30.06.97 e 30.09.97.

Nessa linha já decidiu este Colegiado:

IRPJ/CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não prevalece a exigência formalizada segundo o lucro real trimestral, se a forma de tributação adotada pelo contribuinte foi de pagamento com base nas estimativas mensais e apuração do lucro real anual. ACÓRDÃO 101-94.392. 1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-94.392 em 16.10.2003. Publicado no DOU em: 26.11.2003.”

Quanto ao 4º trimestre de 1997, entendeu que com relação à glosa de despesas não poderiam subsistir as exigências. *In verbis*:

“Ainda que se possa considerar que a glosa de despesas relativas ao mês de dezembro de 1997, no valor de R\$ 3.928,12, tenha sido adequadamente exigida, pois no lançamento o fato gerador foi tomado como tendo ocorrido em 31.12.97 (último dia do 4º trimestre, que coincide com o último dia do ano-calendário na tributação anual), a exigência não pode prevalecer pelos fundamentos que desfilo a seguir.

.....

Ora, no caso em exame, os comprovantes apresentados, ainda que formalmente não atendam aos requisitos desejáveis, eram hábeis a permitir que o fisco avaliasse a necessidade, usualidade e normalidade dos dispêndios.

*Os argumentos da recorrente, aliado à natureza e montante dos valores dispendidos, sem que a fiscalização tenha feito qualquer juízo quanto à normalidade, necessidade e usualidade das despesas, convencem este julgador da **improcedência da glosa fiscal.**” (destaquei)*

Quanto à omissão de receitas decorrente da constatação de passivo não comprovado, objeto dos embargos de declaração, **subsistem todas as exigências**. De igual forma que o IRPJ, refere-se a CSLL ao fato gerador ocorrido em 31/12/97. Esclarecedora é a **fundamentação do voto**:

“Passivo não comprovado

*Embora canceladas as exigências de IRPJ e CSLL por erro no lançamento, **prevalecem as exigências do PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre o valor do passivo não comprovado.***

Por disposição expressa do art. 40 da Lei nº 9.430/96, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam omissão de receita.

Sem embargo da minha posição de que a experiência não permitia, nessa hipótese, inferir-se, na maioria das vezes, a ocorrência de omissão de receitas, embora concorde que a situação de "passivo não comprovado" pode, esconder irregularidades tributárias, o fato é que, com essa norma, instituiu-se uma nova modalidade de presunção legal de omissão de receitas, não cabendo a este Colegiado afastar a aplicação de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

*No caso em exame, **a fiscalizada registra em seu passivo de 31.12.97 o valor de R\$ 18.729,64 nominado na Declaração como empréstimo de sócio não administrador.***

Inegável que, embora devidamente intimada, não conseguiu provar a existência da obrigação assim registrada. Seus argumentos no sentido de que a conta registrava mútuo com coligada são incompatíveis com a acusação fiscal (saldo em 31.12.97), conforme detalhado pelo Relator do Acórdão recorrido.

Esta obrigação teve como fato gerador o dia 31.12.97, obedecendo-se a sistemática de tributação anual adotada pela fiscalizada. Tratando-se de omissão de receitas, prevalecem os lançamentos decorrentes de CSLL, PIS/pasep e COFINS.”
(destaquei)

Quando no início da fundamentação, bem como na parte dispositiva (“*Nessa ordem de juízo, dou provimento parcial ao recurso para excluir as exigências de IRPJ e CSLL*”), o relator mencionou o cancelamento das exigências de IRPJ e CSLL, na verdade referiu-se apenas àquelas **decorrentes da falta de comprovação de despesas**, seja por erro no lançamento quanto aos fatos geradores considerados (1º, 2º e 3º trimestres) ou em razão de a fiscalização não ter feito qualquer juízo quanto à normalidade, necessidade e usualidade das despesas (4º trimestre).

Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos apenas para esclarecer que a exclusão a que alude a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão nº 107-08.612, quanto ao IRPJ e à CSLL, limita-se às exigências decorrentes da falta de comprovação de despesas, devendo ser mantidos todos os lançamentos baseados na omissão de receitas oriunda de passivo não comprovado.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro

Processo nº 15374.000906/2001-42
Acórdão n.º **1401-00.451**

S1-C4T1
Fl. 520
